

SUBSTITUTIVO Nº

Dê-se ao **Projeto de Lei nº 388, de 2005**, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI para créditos decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do programa os contribuintes que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela lei n.º 13.092, de 07 de dezembro de 2000.

§ 3º O ingresso no programa implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei n.º 13.092/00.

§ 4º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Os débitos tributários incluídos no programa serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º. Poderão ser incluídos no programa os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no programa por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização do pedido de ingresso no programa poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao contribuinte, conforme dispuser o regulamento, correspondência que indique os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 5º.

§ 6º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo tratado no § 4º, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) da multa.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, a ser efetuado nos termos do art. 6º desta Lei, o débito consolidado na forma do "caput" será desmembrado conforme segue:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 75% (setenta e cinco por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) da multa.

§ 4º O montante residual somente será exigível se verificada a hipótese do art. 9º desta Lei.

§ 5º No caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º, alternativamente:

I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price, quando o montante principal do débito tributário consolidado não ultrapassar R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

III - de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros proporcional ao número de parcelas, devendo variar de 1,01 (um inteiro e um centésimo) a 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) de acordo com a Tabela Price, quando o montante principal do débito consolidado não ultrapassar R\$ 72.000,00 (setenta e seis mil reais);

IV - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º Efetuada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 4º, poderá ser pago, alternativamente ao disposto no artigo 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 5º. Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 6º As empresas qualificadas por Lei Federal como microempresa, empresa de pequeno porte e firma mercantil individual nos termos do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, poderão parcelar os seus débitos de conformidade com o disposto no "caput" e §§ 1º e 2º, ficando dispensado o oferecimento das garantias exigidas pelos §§ 3º e 4º, todos deste artigo.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 5º e 6º.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do segundo mês do atraso.

Art. 8º O ingresso no PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no programa dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 5º;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no artigo 6, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o contribuinte possua contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no artigo 11 dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no programa sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º O contribuinte será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 3º;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no artigo 6º;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do contribuinte do programa implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não corresponde à novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, parcial ou integralmente, com fundamento no previsto nesta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Art. 11. O contribuinte poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 4º, o valor de créditos líquidos e certos, vencidos até o exercício de 2004, que possua contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata este artigo créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 12. Os contribuintes que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o artigo 14 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos precatórios judiciais.

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 13. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I - referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II - de natureza contratual;
- III - referentes a indenização devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 100% (cem por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 14 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.

§ 1º A autorização conferida nos termos do "caput" só produzirá efeitos se adimplida, pelo Município, a obrigação estipulada pelo inciso I do artigo 1º, da Portaria Intersecretarial 1/SGM/SF/SJ/SEMP/2005, expedida em 24 de fevereiro de 2005.

§ 2º A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas sob controle do Município.

Art. 15. A novação será efetuada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do regulamento, que fixará:

- I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;
- II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;
- III - o valor máximo a ser renovado por credor;
- IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;
- V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;
- VI - os procedimentos de formalização da novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

Art. 16. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para atender as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o artigo 23, da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.

§ 3º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das sessões, em

José Police Neto

Vereador "Netinho" - PSDB"

PUBLICADO DOC 04/02/2006, PÁG. 79, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0388/05.

Trata-se de Substitutivo nº 01 apresentado em Plenário, ao Projeto de Lei nº 0388/05, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a aprovação do Substitutivo.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."